



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

AUTOGRAFO DE LEI Nº 039/2019, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Autoriza a contratação de professores por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público”

CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ faz publico que nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, aprovou em Sessão Extraordinária com Emenda Modificativa realizada no dia 18 de Dezembro de 2019, às 20:00hrs, o Projeto de Lei nº 030/2019 de autoria do Executivo.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, a contratação de professores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por tempo determinado.

Art. 2º - O Município de Catiguá fica autorizado a efetuar contratação de professores por tempo determinado em razão da necessidade temporária, de excepcional interesse público, nas situações definidas nesta Lei.

§1º. São consideradas situações passíveis de contratação de pessoal por tempo determinado em razão da necessidade temporária de excepcional interesse público, hipóteses que seguem:

I – licença para tratamento de saúde própria ou acidente de serviço, ou por motivo de doença em pessoa da família;

II – licença à gestante, adotante e paternidade;

III - licença prêmio e/ou férias usufruídas em continuidade de licença à gestante, adotante e paternidade;

IV – licença para tratar de interesses particulares, desde que essa seja não remunerada;

V – afastamento para servir a outro órgão ou entidade, desde que esse tenha ocorrido sem ônus para a origem;

§2º. Consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos na área da educação.

§3º. . Em todas as situações definidas nesta Lei deverão ser observados os preceitos do artigo 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público, ao qual deverá ser dada ampla divulgação prévia, sendo que o prazo de realização do processo seletivo não deverá ser inferior a quinze



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

dias, contados da data da publicação do Edital.

§1º. O processo seletivo simplificado a que faz referência o caput deste artigo deverá ser divulgado mediante publicação de Edital no Site Oficial do Município, sem prejuízo da publicação em outros meios de comunicação, a critério da autoridade contratante.

§ 2º. O Edital de processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

I - o objeto da contratação temporária;

II - o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

III - o prazo de duração do contrato a ser celebrado, observado o disposto no art. 8º desta Lei;

IV - a qualificação técnica e/ou nível mínimo de escolaridade do servidor a ser contratado, desde que compatíveis com a natureza da função a ser desempenhada;

V - os critérios objetivos de seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

VI - o número de vagas a ser preenchido;

VII - a função e a carga horária;

VIII - a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados;

IX - as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário;

X - a indicação dos recursos orçamentários que farão face à despesa.

§3º. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no Edital terão direito subjetivo à contratação, salvo nos casos de hipóteses supervenientes e imprevisíveis que se constituam em óbice à contratação, as quais deverão ser devidamente justificadas pela Administração Pública.

§4º. Os candidatos a que faz referência o parágrafo anterior poderão ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo-simplificado



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

§5º. A contratação de candidatos aprovados fora do número de vagas, isto é, em cadastro de reserva ficará sujeita ao limite de prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 4º - As contratações de que trata esta Lei só poderão ser efetivadas após autorização expressa do Prefeito, em processo administrativo específico, o qual deverá conter obrigatoriamente a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Art. 5º - Encerrado o processo seletivo simplificado, deverá haver a publicação no Site Oficial do Município da relação nominal dos candidatos aprovados.

Art. 6º - As contratações deverão ser precedidas de publicação no Site Oficial do Município com o extrato do contrato, o qual deverá conter no mínimo:

I - o nome do contratado;

II - órgão de lotação;

III - prazo de duração do contrato, com especificação das datas de início e término da prestação dos serviços;

IV - função e remuneração mensal;

V - previsão total da despesa com o contrato;

VI - de forma circunstanciada, os motivos que determinaram a contratação.

Art. 7º - O candidato aprovado deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

I - gozar de boa saúde física e mental;

II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

III - possuir escolaridade ou habilitação profissional específica para o exercício das funções, conforme o caso.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos mencionados nos incisos I e II deste artigo far-se-á mediante laudo médico, na forma prevista no Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

Art. 8º - As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado até o prazo máximo de 01 (hum) ano, admitidas dentro deste prazo tantas prorrogações quantas se fizerem necessárias, sendo que em hipótese alguma tais contratações se darão por prazo indeterminado.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais, acrescidas do terço constitucional.

Art. 10 - Não se admitirá a contratação na forma desta Lei quando:

I - a necessidade do serviço puder ser atendida através de contrato administrativo ou remanejamento dos funcionários;

II - houver candidatos já aprovados em concurso público ou funcionários em disponibilidade, para cargos cujas funções correspondam às das contratações pretendidas.

Art. 11 - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por manifestação unilateral motivada da Administração Pública Contratante;

IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do Contratado, apurada em regular processo administrativo;

V - no caso de ser ultimado o concurso público com vistas ao



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados em caráter temporário;

VI - com o retorno do titular;

VII - pela extinção ou conclusão do objeto;

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 13 - As contratações já em curso quando do advento da presente Lei continuarão a ser regidas pela legislação vigente ao tempo da assinatura do contrato, sendo que, em caso de renovação, o contrato passará a ser disciplinado pelo disposto na presente Lei.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei, bem como a expedir atos normativos visando à regulamentação desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Catiguá, aos dezanove dias do mês de dezembro 2019.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
PRESIDENTE DA CÂMARA

ANDERSON RODRIGO ALEXANDRE
VICE-PRESIDENTE

APARECIDA PERPETUA PONCI PERES
1ª SECRETÁRIA

JOÃO BASAGLIA
2º SECRETÁRIO

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Catiguá

Sidney Santiago da Silva
Oficial Legislativo em exercício